



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.062 - BA (2009/0183520-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOÃO BENEDITO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ DE BRITO AZEVEDO FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES MACEDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GANDU - BA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO ESTABELECIDO POR LEI ORGÂNICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação em que suscitado este conflito, uma vez que a documentação juntada aos autos comprova que a parte autora foi contratada pelo Município de Teolândia, que estabeleceu para seus servidores o regime estatutário (art. 19 da Lei Orgânica).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 24 de março de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.062 - BA (2009/0183520-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental atacando decisão que declarou competente para processar e julgar a ação ajuizada por João Benedito Fernandes contra o Município de Teolândia o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gandu, no Estado da Bahia, o suscitado.

Inconformada, insiste a parte autora da ação em que suscitado o conflito que a competência para o feito é da Justiça do Trabalho, uma vez que nunca se enquadrrou no regime estatutário.

Afirma, também, que a decisão é "padronizada, fundada sobre um parecer do Ministério Público Federal, este ainda mais padronizado".

Sustenta, ainda, a nulidade do provimento por ter sido remetido ao Superior Tribunal de Justiça somente o segundo volume dos autos da ação, impedindo, assim, o conhecimento do alegado na exordial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.062 - BA (2009/0183520-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, ao contrário do que alega a parte agravante, não se trata de decisão padronizada.

Na verdade, a documentação juntada aos autos comprova que a parte autora foi contratada pelo Município de Teolândia, que estabeleceu para seus servidores o regime estatutário (art. 19 da Lei Orgânica), atraindo, portanto, a competência da Justiça Estadual para o caso.

Nesse contexto, mantenho o provimento atacado por seus próprios fundamentos, eis que não desconstituídos pela parte agravante, trazendo-o para confirmação do Colegiado, **verbis**:

"Vistos, etc.

Trava-se o conflito de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Valença e o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gandu, ambos no Estado da Bahia, nos autos da ação proposta por João Benedito Fernandes contra o Município de Teolândia objetivando o recebimento de verbas salariais.

Colhe-se do processado, em síntese, que a Justiça Estadual declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Esta, por sua vez, suscitou o presente conflito tendo em vista que o autor passou a ser regido pelo Regime Jurídico Estatutário a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

A competência para o exame do feito é da Justiça Estadual.

Com efeito, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário'.

No caso, verifica-se que o autor foi contratado pelo Município de Teolândia, que estabeleceu em sua Lei Orgânica, art. 19, o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatutário para seus servidores.

A propósito, veja-se o precedente:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal objetivando o adimplemento de valores supostamente devidos pelo ente público decorrentes de relação de trabalho em período posterior à*

Lei Municipal que instituiu o regime jurídico e converteu a relação de emprego de celetista para estatutária, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. Incidência do Enunciado da Súmula nº 137 desta Corte.

2. *Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio/PR.'*

(CC nº 78.036/PR, Relator o Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 1/10/2007)

*De registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/2006, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/2005).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gandu, Bahia, o suscitado.

Dê-se ciência aos juízos suscitante e suscitado." (fls. 229/230)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0183520-6

AgRg no
CC 108062 / BA

Números Origem: 142532282007 1635200858105008 42194017001 912200843105000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOÃO BENEDITO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ DE BRITO AZEVEDO FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RÉU : MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES MACEDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GANDU - BA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BENEDITO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ DE BRITO AZEVEDO FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES MACEDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GANDU - BA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 24 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária